

DECISÃO Nº 879, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre taxas e emolumentos referente aos serviços requeridos por pessoas físicas e jurídicas no exercício financeiro de 2019 na circunscrição do Estado de Goiás e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e; Considerando a Resolução Cofen que fixa o valor das anuidades, taxas e emolumentos para o exercício de 2019, devidas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências; Considerando a deliberação do plenário em sua sexcentésima décima quarta reunião ordinária realizada no dia 23 de outubro do ano de dois mil e dezessete, decide:

Art.1º As taxas e emolumentos referentes aos serviços prestados pelo Conselho Regional de Goiás terão os seguintes valores para o exercício de 2019: I - Autorização para atendente ou estrangeiro o valor de R\$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos); II - Inscrição e registro de pessoa física o valor de R\$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos); III - Inscrição e registro de pessoa jurídica o valor de R\$ 304,78 (trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos); IV - Inscrição secundária o valor de R\$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos); V - Inscrição remida ou remida secundária o valor de R\$ 62,27 (sessenta e dois reais e sete centavos); VI - Expedição Cédula de Identidade Profissional o valor de R\$ 38,05 (trinta e oito reais e cinco centavos); VII - Expedição de segunda via da Cédula de Identidade Profissional o valor de R\$ 38,05 (trinta e oito reais e cinco centavos); VIII - Transferência de inscrição o valor de R\$ 69,19 (sessenta e nove reais e dezenove centavos); IX - Revalidação de registro o valor de R\$ 69,19 (sessenta e nove reais e dezenove centavos); X - Renovação de autorização o valor de R\$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos); XI - Anotação de Responsabilidade Técnica o valor de R\$ 152,16 (cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos); XII - Expedição de Certidão de Responsabilidade Técnica o valor de R\$ 32,28 (trinta e dois reais e vinte e oito centavos); XIII - Emissão de declaração ou validação de registro para outros países o valor de R\$ 172,95 (cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos); XIV - Expedição de certidões narrativa, eleitoral ou de inteiro teor o valor de R\$ 36,85 (trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos); Art.2º As remessas de documentos particulares e de interesse privativo do profissional somente poderá ser realizada com a autorização expressa deste e com Aviso de Recebimento devendo todas as despesas serem suportadas pelo destinatário e os valores deverão ser os praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Parágrafo único: Os serviços de postagens previsto no caput somente serão executados após a comprovação do recolhimento do respectivo valor das postagens requeridas e em carteira específica para fins de prestação de contas junto ao Conselho Federal de Enfermagem. Art.3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se especialmente a Decisão 689 de 31 de outubro de 2017.

IVETE SANTOS BARRETO
Presidente do Conselho

SILVIO JOSÉ DE QUEIROZ
Secretário

MARLI APARECIDA DE ÁVILA
Tesoureira

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃOS

PED 44/2013
P. V. Z. C.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO. Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício da Fisioterapia, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 29 da Resolução COFFITO nº 424/2013, bem como nos artigos 15 e 16, VI, da Lei 6.316/75, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão até a quitação dos débitos, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 3618

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do registro profissional até a quitação dos débitos. Unânicos.

Brasília, 10 de junho de 2017.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED 38/2013

K. R. B.

ADV: Ludmila Resende Braz OAB/DF 44.554; Célia Resende Braz OAB/GO

13.658

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ausência de demonstração de cometimento de faltas éticas. Perda do objeto.

Absolvição. Extinção.

ACÓRDÃO nº 3718

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em absolver a profissional extinguindo o processo ético-disciplinar por perda do objeto.

Brasília, 10 de junho de 2017.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED DPVAT 008/2014

F. L. V.

ADV: Weverson Donizete Nunes da Silva OAB/GO 33.565

Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Barbara Souza Silva Monteiro OAB/MT 15.833

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ausência de demonstração de cometimento de faltas éticas. Absolvição.

ACÓRDÃO nº 3818

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, pela absolvição. Unânime.

Brasília, 10 de junho de 2017.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED DPVAT 003/2015

M. R. M. e D. R. de M. C.

ADV: Alaison Kaio de Jesus OAB/GO 34.238

Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Barbara Souza Silva Monteiro OAB/MT 15.833

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consubstanciada em assinar trabalho que não executou, bem como utilizar da profissão para corromper a moral e os costumes, verifica-se a prática das infrações ético-disciplinares descritas nos artigos 10, VII e 25, VII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 3918

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do registro profissional pelo período de 12 (doze) meses. Maioria.

Brasília, 10 de junho de 2017.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED DPVAT 005/2015

M. R. M.

ADV: Alaison Kaio de Jesus OAB/GO 34.238

Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Barbara Souza Silva Monteiro OAB/MT 15.833

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ausência de demonstração de cometimento de faltas éticas. Absolvição.

ACÓRDÃO nº 4018

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, pela absolvição. Unânime.

Brasília, 10 de junho de 2017.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED DPVAT 32/2015

M. S. V.

ADV: Marcos Sérgio Santos Moura OAB/GO 26.311; Pedro Henrique Vieira Rosa OAB/GO 34.868

Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Barbara Souza Silva Monteiro OAB/MT 15.833

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Ausência de demonstração de cometimento de faltas éticas. Absolvição.

ACÓRDÃO nº 4118

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, pela absolvição. Maioria.

Brasília, 10 de junho de 2017.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

PED 25/2013

D. L. de M. V. B. M.

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética decorrente ao não registro de empresa junto ao CREFITO-11, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no parágrafo único do artigo 12 da Lei 6.316/75 e no artigo 1º da Resolução COFFITO nº 37/84, razão pela qual aplica-se a pena de suspensão pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 17, IV da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 4218

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de suspensão do registro profissional pelo período de 12 (doze) meses. Unânime.

Brasília, 10 de junho de 2017.
AFONSO JORGE VENUTOLO DUARTE
Relator

Quórum: Dr. Bruno Metre Fernandes - Presidente, Dra. Ângela Maria Sacramento - Vice-presidente, Dr. Allan Keyser de Souza Raimundo - Diretor Tesoureiro, Dr. Afonso Jorge Venutolo Duarte - Diretor Secretário, Dr. Renato de Freitas Hoelzle Junior - Conselheiro, Dr. João Daniel Ferreira Mendes - Conselheiro, Dr. Rogério de Souza Alves de Castro - Conselheiro.

PED DPVAT 20/2013

L. A. D.

ADV: Weverson Donizete Nunes da Silva OAB/GO 33.565

Representante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

ADV: Barbara Souza Silva Monteiro OAB/MT 15.833; Bianca P. M. Viana OAB/RJ 195.929; Élcio José Domingos OAB/MT 12.907

EMENTA

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA. COMPROVAÇÃO.

Quando restar comprovado nos autos que o profissional incorreu em falta ética consubstanciada em assinar trabalho que não executou, verifica-se a prática da infração ética-disciplinar descrita no artigo 25, VIII da Resolução COFFITO nº 424/2013, razão pela qual aplica-se a pena de cancelamento do registro profissional, nos termos do artigo 17, V da Lei 6.316/75.

ACÓRDÃO nº 4318

Vistos etc., acordam, os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região, na conformidade da ata dos julgamentos, em aplicar a pena de cancelamento do registro profissional. Unânime.

Brasília, 18 de março de 2017.
LÍZIA FÁBIO ALMEIDA SILVA
Relatora

Quórum: Dr. Bruno Metre Fernandes - Presidente, Dra. Ângela Maria Sacramento - Vice-presidente, Dr. Allan Keyser de Souza Raimundo - Diretor Tesoureiro, Dr. Afonso Jorge Venutolo Duarte - Diretor Secretário, Dra. Lízia Fábíola Almeida Silva - Conselheira, Dr. Levy Aniceto - Conselheiro, Dr. Renato de Freitas Hoelzle Junior - Conselheiro, Dr. João Daniel Ferreira Mendes - Conselheiro.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera o Anexo I da Resolução nº 7, de 27 de outubro de 2016, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício de suas atribuições legais e regimentais, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 118ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2018, na sede do órgão, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,

